



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 70/2013
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2013
SECRETÁRIO/RELATOR: VALDECI DE JESUS OLIVEIRA**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo que “**cria cargos de engenheiros**”, num total de **04 cargos**, sob a justificativa de que Hortolândia tem um nível de progresso não encontrado na imensa maioria dos Municípios brasileiros. Além do mais, a implantação de novos empreendimentos industriais e comerciais traz consigo prestadores de serviços e a vinda de grande número de pessoas em busca de empregos e de melhores condições de vida, razão pela qual, exige da Administração Municipal um aperfeiçoamento e aprimoramento na prestação dos serviços públicos, o que resulta na obrigatoriedade da ampliação do quadro de servidores para atender a nova demanda de pessoas e serviços. É o que ocorre no setor de obras e serviços, razão pela qual, há necessidade da criação de mais 04 cargos de engenheiros para suprir a premente necessidade da população Hortolandense.

O Executivo informa que serão criados 04 (quatro) cargos de engenheiro civil.

II – VOTO DO SECRETÁRIO/RELATOR:

Cabe a este relator exclusivamente o exame do projeto de lei complementar quanto à sua compatibilização ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual.

A presente proposição cria e acresce ao Anexo II – Distribuição Quantitativa dos Cargos do Grupo os Cargos de Nível Superior, da Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010, 4 (quatro) cargos de engenheiro, conforme está presente no artigo 1º do Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Importante consignar que o Executivo informa o impacto orçamentário decorrente da criação dos referidos cargos, sendo que no presente exercício terá o impacto de R\$ 179.693,00; No 2º e 3º ano o importe será de R\$ 232.778,58, o que atende a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim sendo, verifica-se que a presente propositura respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2013.


VALDECI DE JESUS OLIVEIRA
SECRETÁRIO/RELATOR

III – DO VOTO DA COMISSÃO:

Diante do relatório e voto apresentado pelo ilustre Secretário/Relator VALDECI DE JESUS OLIVEIRA, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2013.


EDIMILSON MARCELO AFONSO
PRESIDENTE


JOÃO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR


CLEMILDA PEREIRA
VICE-PRESIDENTE